

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

PROJETO DE LEI Nº 382/90 DE 26/11/90 ^{28 de junho}

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

PROJETO DE LEI Nº 382/90 DE 28/11/90

Institui o Código de Posturas do Município
de Ubajara e dá outras providências.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

Das Finalidades do Código

Artigo 1º - O presente Código destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Ubajara no que concerne, à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, às servidões públicas, às edificações, a ecologia e outras quaisquer atividades que dependem de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Artigo 2º - Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos funcionários municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei, em todo o território do Município.

Artigo 3º - Não é dado aos munícipes ignorar as disposições, contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 4º - Considera-se pena qualquer ato ao fato praticado contra as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Entende-se por pena:

- II - o embargo;
- III - a interdição ou proibição;
- IV - a apreensão;
- V - a cassação da licença ou matrícula.

Artigo 5º - Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 6º - Consiste o embargo na suspensão ou paralização definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeitas as obrigações a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (hum por cento) ao mês e mais a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal - UF., sem prejuízo da ação executiva.

Artigo 7º - A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura de auto em 02(duas) vias no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único - A via original do auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra, ou construção interditada.

§ 1º - Entende-se por objeto para os efeitos deste artigo, as mercadorias, os semoventes ou quaisquer outros, passivos de apreensão.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, leiloar o objeto apreendido em hasta pública, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para os semoventes e 60 (sessenta) dias para as mercadorias, apreendidas sendo o produto do leilão, destinados às obras assistenciais do Município.

§ 3º - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando as disposições relativas a este artigo e seus parágrafos.

Artigo 9º - Será cessada a licença ou matrícula, concedida para atividades: comerciais, industriais, extrativas vegetal ou mineral, prestação de serviços, diversões públicas ou atividades congêneras, toda vez que for constatada irregularidade, no objeto a que se propõe a requerente.

Parágrafo Único - Considera-se irregularidade para os efeitos deste artigo:

- a) quando a pessoa física ou jurídica, incorrer em três infrações, sobre a mesma espécie e o mesmo motivo;
- b) quando a atividade desenvolvida, for nociva à moral e aos bons costumes;
- c) quando o proprietário ou responsável, tendo obtido licença para um tipo de atividade, haja em desacordo com esta;
- d) quando a atividade constituir perigo manifesto à saúde ou a integridade física das pessoas.

Artigo 10 - A aplicação das penalidades constantes deste Código não exclui a responsabilidade civil e criminal, a que possa estar sujeito o infrator.

Artigo 11 - Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos, ou posturas municipais incorrerá em multa, conforme disposto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - As infrações aos dispositivos constantes deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 12 (doze) Unidades.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Artigo 13 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal, apura a violação das disposições desta Lei e de outros Institutos Legais do Município.

Artigo 14 - A lavratura do auto de infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Artigo 15 - A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único - Consideram-se competentes, de modo geral aqueles a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos deste Código.

Artigo 16 - A autuação será lavrada em duas vias, e contará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, sendo o original do auto, remetido por via postal, com aviso de recepção.

Artigo 17 - O auto de infração conterá:

- a) o nome do infrator;
- b) o local, dia e hora que se verificar a infração;
- c) o ato ou fato que constitui a infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) o nome e residência das testemunhas.

Artigo 18 - Para os efeitos de cobrança do auto de infração terá que conter a aprovação do Prefeito.

§ 1º - Após aprovação pelo Prefeito, será o auto comunicado ao infrator, ou seu representante legal, podendo por parte do autuado ser apresentado recurso.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior, será de 10 (dez) dias depois de notificado.

§ 3º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior

CAPÍTULO IV

Das Servidões Públicas

Artigo 19 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Artigo 20 - A ninguém é permitido, invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Artigo 21 - Os proprietários de terrenos onde passa ou está localizada servidões públicas, são obrigados a conservá-los, para trânsito livre dos que deles se servirem.

Artigo 22 - A Prefeitura Municipal de Ubajara, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramento e reforma das estradas Municipais, e normas a este pertinentes.

Artigo 23 - As estradas Municipais serão consertadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Artigo 24 - Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

Artigo 25 - Aqueles que infringirem as disposições constantes neste Capítulo ficarão sujeito a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos infratores das disposições constantes neste Capítulo, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º desta Lei, sem prejuízo de multa prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Zonas do Município

- I - zona urbana;
- II - zona suburbana;
- III - zona rural;
- IV - sede de distrito.

Artigo 27 - A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendido as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Artigo 28 - A Zona Suburbana a que alude o inciso II do artigo 26, compreende as áreas situadas fora do limite da zona constante do artigo anterior.

Artigo 29 - Compreende-se Zona Rural, a destinada a agricultura e pecuária, situada fora do limite estabelecido nos artigos 27 e 28 desta Lei.

Artigo 30 - A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Artigo 27 deste Código, no que couber.

CAPÍTULO VI

Dos Logradouros Públicos e Particulares

Artigo 31 - Consideram-se logradouros públicos as áreas e terrenos que venham a ser entregue para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficiais.

SEÇÃO I

Dos Alinhamentos e Nivelamentos

Artigo 32 - As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Artigo 33 - Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, e de serão evidenciados: alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

SECÇÃO II

Do Fechamento e Conservação de Terrenos

Artigo 34 - Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas: central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo, rebocados e caiados, e o seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - Os terrenos situados às margens das rodovias Federais Estaduais e Municipais, serão convenientemente cercados, exceto nas áreas compreendidas no artigo 27 desta Lei.

Artigo 35 - Os infratores aos dispositivos das Secções I e II desta Capítulo, ficam sujeitos a multa de 3 (três) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO VII

Da Largura e Arborização dos Logradouros Públicos

Artigo 36 - As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste Capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:

I - quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 12 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;

II - quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, se tratando de via dominante;

III - as demais ruas terão no mínimo de 6 (seis) metros, e se trata de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas será construído canteiros e toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação será colocada no centro dos canteiros.

de meio-fio.

Artigo 37 - O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que norteiarão a política Urbanística do Município.

Artigo 38 - Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 39 - A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe a Municipalidade.

Parágrafo Único - É vedado a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

Artigo 40 - Qualquer desobediência as disposições deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO VIII

Da Denominação e Numeração dos Logradouros Públicos

Artigo 41 - Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos, através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Artigo 42 - É vedado escolher-se nome para logradouros, de pessoas vivas.

Artigo 43 - Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como: datas, personagens de relevo na história do Brasil, do Ceará e do Município de Ubajara.

Artigo 44 - As numerações dos prédios é da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas, cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis.

Artigo 45 - Aquele que denificar, ou inutilizar por qualquer pretexto placa indicativa de logradouros ou numeração de

CAPÍTULO IX

Da Política Urbana

Artigo 46 - A política urbana é competência do Poder Público Municipal de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos munícipes..

Artigo 47 - Na execução da política urbanística do Município, é fato condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da organização da cidade.

Artigo 48 - Nas diretrizes e normas referentes a desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II - preservação das áreas de exploração e agropastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III - criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Artigo 49 - O plano diretor é obrigatório quando a cidade de Ubatuba, atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Artigo 50 - Aquele que possuir como área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Artigo 51 - Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo sobre imóvel;
- II - Desapropriação por interesse social ou utilidade pública com prévia e justa indenização em dinheiro;
- III - Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;
- IV - Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Artigo 52 - A Prefeitura Municipal, definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas.

Artigo 53 - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Artigo 54 - A população do Município é assegurada acesso a informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão serviços públicos.

CAPÍTULO X

Das Estradas Municipais

Artigo 55 - As estradas municipais terão 6 (seis) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Artigo 56 - É vedado:

- I - abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II - impedir ou dificultar por qualquer modo, o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- III - construir açudes, barragens e tapagens, cujas represas, inundem as estradas ou caminhos, embarçando o trânsito e ocasionando estragos nestes.

Parágrafo Único - O pagamento de multa não exime o infrator o dever de reparar o dano, bem como de ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO XI

Da Higiene Pública

Artigo 58 - Constitui higiene, a limpeza das vias públicas, a coleta de lixo domiciliar, a varrição e capinação das vias públicas, e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, e venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e outros.

Artigo 59 - O serviço de fiscalização sanitária do Município, verificará no local, as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.

CAPÍTULO XII

Da Higiene dos Logradouros, Vias Públicas e Estabelecimentos Particulares

SECÇÃO I

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 60 - O serviço de limpeza na sede do Município de Ubajara, dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e nas Zonas Suburbanas e Rural pelos moradores.

Parágrafo Único - Os moradores dos subúrbios e nas zonas rurais devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpas.

Artigo 61 - A Prefeitura poderá através de concessão, transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Artigo 62 - Não é permitido jogar no leito da rua, detrito, de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos, para logradouros públicos.

- b) lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;
- c) conduzir materiais que venha danificar o leito das ruas;
- d) aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais;
- e) conduzir pessoas portadoras de moléstias infectocontagiosas, pela cidade ou povoado do Município, sem as devidas precauções.

Artigo 64 - É proibido poluir, por qualquer forma, água destinada a consumo público.

Artigo 65 - A infração a qualquer dispositivo desta Secção sujeita o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO II

Da Higiene das Habitações

Artigo 66 - As residências urbanas e suburbanas deverão ser pintadas no espaço mínimo de 3 em 3 anos.

Artigo 67 - Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios devem ser conservados sempre limpos.

Parágrafo Único - Não é permitido jogar lixo ou deixar capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Artigo 68 - O lixo das habitações será colocado em silhas apropriadas, ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos à saúde.

Artigo 69 - Nenhum prédio será habitado sem que possua as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Artigo 70 - Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros detritos, proveniente de uso domiciliar para a via pública.

Parágrafo Único - Quando não existir esgotamento público que vise escoar, águas servidas ou outros dejetos ficam os moradores obrigados, a construir sumidouros, nos respectivos quintais, para receber os dejetos e águas servidas.

Artigo 71 - Qualquer infração aos dispositivos desta Se

SECÇÃO III

Da Higiene dos Alimentos

Artigo 72 - A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 73 - Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos à saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Artigo 74 - Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa e a cassação da licença não eximem o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Artigo 73, vier a prejudicar a saúde da população.

Artigo 75 - O Município poderá com a colaboração da União e do Estado fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.

Artigo 76 - As lanchonetes, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados, a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre de contaminação de insetos nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no artigo 73 desta Secção.

Artigo 77 - A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentícios, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosas, usando vestuário apropriado e com rigor do asseio.

Artigo 78 - É proibido expor à venda, ou ter em depósitos

I - aves doentes;

II - legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Artigo 79 - A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louças, quando não pertencentes a abastecimento

16

Artigo 80 - Não é permitido dar ao consumo, carnes frescas de bovino, suíno ou caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 81 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Artigo 82 - Na infração a qualquer artigo desta Seção será imposta multa de 3 (três) a 12 (doze) UF.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos estabelecimentos e Locais Sujeitos à Fiscalização

Artigo 83 - Os proprietários de estabelecimentos, de produção e consumo de alimentos, devem ser mantidos limpos, respeitando as disposições deste Código.

Artigo 84 - As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de mosaico e as paredes revestidas de azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros, nas salas onde se processam fabrico das matérias.

Artigo 85 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos, quins, e estabelecimentos congêneres deverão observar:

- I - a lavagem de louças, toalhas, deverá ser processada em água fervente, não sendo permitida lavagem em toneis e vasilhames;
- II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- III - a louça os talheres deverão ser guardados em armários não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Artigo 86 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Artigo 87 - As casas de saúde, ambulatórios e maternidades além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - existir uma lavanderia equipada com instalação para d

II - depósito para roupa servida;

III - cozinha com departamento distinto sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, o local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes serem revestidas de azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Artigo 88 - Será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas, desde que atendam as disposições constantes do artigo 89 deste Código.

Artigo 89 - Os estábulos, pocilgas e granjas existentes nas zonas urbanas do Município obedecerão os seguintes requisitos:

- I - serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 03 (três) metros de altura;
- II - possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;
- III - possuir depósitos para estrume, que será removido diariamente para a zona rural;
- IV - possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Artigo 90 - Nenhum estábulo, pocilga e granja poderá funcionar sem que seja vistoriado e registrado de acordo com o artigo 89 e demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Para o pedido de registro o proprietário, deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.

Artigo 91 - A infração a qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

CAPÍTULO XIII

Da Política de Costumes Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Da Moral e do Sossego Público

Artigo 92 - É expressamente proibido, nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de gravuras, revistas e literatura pornográficas ou obscenas, a menos que na forma da lei.

Parágrafo Único - A reincidência a infração deste artigo de terminará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 93 - Não será permitido banho nas vias públicas, completamente despido.

Artigo 94 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas residências.

Artigo 95 - É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I - motores à explosão desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - disparos de armas de fogo;
- V - disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifício.

Artigo 96 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas da manhã e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artigo 97 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

SECÇÃO II

Das Diversões Públicas

Artigo 98 - Consideram-se diversões públicas, as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre

Artigo 99 - Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Artigo 100 - A licença só será concedida, a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e precedida de vistoria policial.

Artigo 101 - Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Artigo 102 - Os programas anunciados, serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Artigo 103 - Os bilhetes de ingressos nos espetáculos, não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Artigo 104 - A armação de circos, ou parques de diversões só será permitido nos locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado, a deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30 (trinta) UF., para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou parque de diversão.

Artigo 105 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Artigo 106 - A infração aos dispositivos desta Seção, será

SECÇÃO III

Dos Locais de Culto

Artigo 107 - As igrejas, os templos as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrado, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor penas de Lei sem prejuízo de ação policial, quando for o caso, e será imputado ao infrator multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO IV

Do Trânsito Público

Artigo 108 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Artigo 109 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Artigo 110 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;
- III - atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Artigo 111 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias e estradas públicas.

Artigo 112 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Artigo 113 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres como:

- I - conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de gran

pela Prefeitura.

Artigo 114 - Qualquer infração as disposições desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO V

Das Disposições Sobre Animais

Artigo 115 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 116 - Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade, e aplicar-se-ão dispositivos do Artigo 8º parágrafo 1º, 2º e 3º deste Código.

Artigo 117 - É proibido a criação ou engorda de porcos, perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Sómente observadas as disposições a que referem os artigos 89 e 90 deste Código é permitido a manutenção estábulos, pocilgas, e granjas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 118 - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único - O cão portador de hidrofobia, que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Artigo 119 - Não será permitido a passagem de tropas ou banhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Artigo 120 - É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Artigo 121 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar de maldade como:

I - carregar animais com peso superior as suas forças bem como atrelar tração em veículos, sobre-carregados com pesos excessivos;

II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados,

- III - martirizar os animais com maçoites ou ferí-los, por simples ato de crueldade;
- IV - transportar animais amarrados a trazeiras de veículos;
- V - usar arreios sobre partes feridas, contusões dos animais;
- VI - praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar o infrator ou infratores, denunciando as autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Artigo 122 - A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SEÇÃO VI

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Artigo 123 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Ubajara, é obrigado a extirpar os formigueiros e insetos nocivos as plantações dentro de sua propriedade.

Artigo 124 - Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias, para proceder ao extermínio.

Artigo 125 - O não cumprimento ao disposto nos artigos 123 e 124 deste Código sujeitará a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SEÇÃO VII

Do Fechamento das Vias Públicas

Artigo 126 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Artigo 127 - Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano as árvores, rede de iluminação pública.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralização da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 128 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º - A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Artigo 129 - Na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

SECÇÃO VIII

Dos Explosivos e Inflamáveis

Artigo 130 - Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Secção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

I - São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estupins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, caça e animais;
- g) as dinamites.

II - São Inflamáveis:

- a) os fosfóros de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburatos, o alcatrão e substâncias cuja inflamabili

Artigo 131 - As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitas a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Artigo 132 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscas-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução.
- II - soltar balões em todo território do Município;
- III - utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no perímetro urbano do Município.

Artigo 133 - A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local, para a concessão de licença, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Artigo 134 - Os depósitos de explosivos só serão instalados em locais especialmente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 300 metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Artigo 135 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Artigo 136 - A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Artigo 137 - A infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 12 (doze) UF.

SEÇÃO IX

Da Proteção a Agricultura e Pecuária e Avicultura

Artigo 138 - O Município de Ubajara sem prejuízo de outra atividade é destinado a agricultura, pecuária e avicultura.

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras, obedecendo a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Artigo 140 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - Da posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal, para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente ou seja inexistência da cerca ou esta em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Artigo 141 - O uso de agrotóxicos, nas plantações de qualquer espécie devem ser utilizados com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerem nocivos à saúde da população.

Artigo 142 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Artigo 143 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Artigo 144 - A Prefeitura no propósito de colaborar com União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Artigo 145 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e consequentemente destruição das matas.

Artigo 146 - Quando das queimadas os agricultores deverão identificar os confinantes a fim de que os mesmos se precavenham contra

Artigo 147 - A derrubada das metas dependerá de autorização da Prefeitura, que julgará de sua conveniência ou não.

Artigo 148 - É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Artigo 149 - Qualquer infração as disposições contidas nesta Secção, será imposta multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

SECÇÃO X

Da Exploração de Pedreiras, Cerâmicas, Areias e Minas

Artigo 150 - É permitida a exploração de pedreiras, cerâmicas, caisiras, areias e minas, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença, da Prefeitura e no caso das minas será obedecida a legislação Federal e Estadual pertinente ao assunto.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro para as cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada.

§ 3º - A exploração de pedreiras depende de licença especial que será concedida mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração, seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira bem como as propriedades vizinhas.

Artigo 151 - Os infratores aos dispositivos desta Secção ficarão sujeito à multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

CAPÍTULO XIV

Do Meio Ambiente

SECÇÃO ÚNICA

Da Protecção do Solo, Recursos Hídricos, Fauna e Flora

mente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;

III - definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 153 - Para o cumprimento das disposições desta Seção

Artigo 154 - A infração aos dispositivos deste Código sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF.

CAPÍTULO XV

Dos Muros, Anúncios e Cartazes

Artigo 155 - Os proprietários de residências na zona urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único - A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondente, será de 2 (dois) metros.

Artigo 156 - A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- II - o nome do responsável;
- III - as inscrições do texto.

Artigo 157 - Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - contenha incorreção de linguagem;
- IV - prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

Artigo 158 - Qualquer infração aos dispositivos deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 2 (duas) a 10 (dez) UF.

CAPÍTULO XVI

Do Funcionamento do Comércio da Indústria, Serviços e Outras Atividades

SECÇÃO I

de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Artigo 160 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - nome ou razão social;
- II - a atividade principal a ser exercida;
- III - a área construída do imóvel, expressa em (m²) metro quadrado;
- IV - endereço do estabelecimento.

Artigo 161 - Não será concedida licença para estabelecimento industriais, comerciais ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residam nas proximidades.

Artigo 162 - Para as atividades como: açougue, frigoríficos, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária para sua concessão.

Artigo 163 - Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I - quando houver sido desvirtuada a atividade objeto da concessão;
- II - falta de higiene, moral, perturbação, sossego, e segurança pública;
- III - quando for negada a exibição do alvará;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividade, sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

Artigo 164 - Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença obedecendo ao que couber a disposição desta Seção.

26.
Artigo 165 - A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SEÇÃO II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 166 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos obedecerão os seguintes horários:

I - Para a Indústria:

- a) das 6:00 horas às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e dias santos e feriados, cerrarão as portas.

II - Para o Comércio:

- a) das 7:00 às 18:00 horas;
- b) nos domingos, dias santos e feriados, cerrarão suas portas.

§ 1º - Será permitido o horário especial para determinadas atividades tais como: produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - Será permitido o funcionamento até às 24:00 horas dos seguintes estabelecimentos: farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e congêneres.

§ 3º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá permitir que alguns estabelecimentos comerciais funcionem aos domingos até às 12:00 horas.

Artigo 167 - Qualquer infração aos dispositivos desta Seção os infratores serão punidos com multas de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

CAPÍTULO XVII

Do Mercado, Centro de Abastecimento, Feiras, Matadouros e Cemitérios

SEÇÃO I

29

público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam o centro de abastecimento, mercados e feiras obrigados ao seguinte horário:

a) nos dias úteis de 5:00 às 17:00 horas;

b) domingos, dias santos e feriados de 5:00 às 14:00 horas.

Artigo 169 - Na infração a qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator a multa de 3 (três) a 12 (doze) UF.

SECÇÃO II

Mercado de Carnes e Açougues

Artigo 170 - Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 171 - A infração a estas disposições sujeita o infrator a multa, além da apreensão da carne pela autoridade municipal competente.

Artigo 172 - A venda de ave e peixes, fica sujeita as condições, do artigo anterior no que couber.

Artigo 173 - Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Artigo 174 - Os infratores as disposições contidas nesta Seção ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO III

Dos Matadouros

Artigo 175 - O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização permanente desta.

Artigo 176 - A Prefeitura Municipal, poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior, e a carne após o abate.

Artigo 177 - O transporte de carne sómente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Artigo 178 - A infração aos dispositivos desta Secção sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

SECÇÃO IV

Dos Cemitérios

Artigo 179 - Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas reger-se-ão, pelas disposições contidas nesta Secção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Artigo 180 - É proibido nos cemitérios:

- I - sepultamento antes das 6:00 horas e depois das 18:00 horas;
- II - o sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- III - o sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a juízo da autoridade médica;
- IV - o sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Artigo 181 - A exumação sómente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal, exceto quando autorizada pela Justiça.

Artigo 182 - A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Artigo 183 - Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será levado termo de trasladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

Parágrafo Único - Para a trasladação de que trata o artigo

sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UF., sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito o infrator.

CAPÍTULO XVIII

Da Fiscalização de Pesos e Medidas

Artigo 185 - A fiscalização de pesos e medidas é da competência do Município, podendo a Prefeitura Municipal celebrar convênio com os Órgãos de metrologia para atuar em colaboração, sem prejuízo das medidas que vier a Prefeitura adotar visando proteger o direito dos consumidores.

TÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Construções

SECÇÃO I

Das Licenças para Construir

Artigo 186 - Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Artigo 187 - Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

SECÇÃO II

Dos Projetos para Edificação

Artigo 188 - Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida, sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, Seções e demais elementos técnicos necessários

Parágrafo Único - O requerimento, para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:

- I - planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II - planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III - desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV - cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, altura de virgas, na escalada de 1:50;
- V - planta da situação do prédio, indicando a sua posição e relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Artigo 189 - É obrigatória a juntada de documentos tais como escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou de autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Artigo 190 - Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Artigo 191 - São elementos essenciais de um projeto:

- I - a altura do prédio;
- II - a posição das paredes externas;
- III - os pés direitos;
- IV - a posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V - a parte da cobertura que integra a fachada;
- VI - as saliências e balanços.

SEÇÃO III

Do Preço para a Construção

são sob pena de caducidade.

Parágrafo Único - Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

SECÇÃO IV

Das Demolições

Artigo 193 - As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Artigo 194 - Qualquer construção que ameaçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes, será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Artigo 195 - Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

SECÇÃO V

Dos Construtores

Artigo 196 - Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei.

Artigo 197 - Exclue-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

- I - valor total da obra inferior a 1.000 (um mil) UF.;
- II - construção de um só pavimento;
- III - ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Artigo 198 - A Prefeitura poderá exigir outras obrigações para a obtenção da licença para a obra, para a execução das medidas relativas

SECÇÃO VI

Do Material da Construção

Artigo 199 - O material de construção deve ser de boa qualidade apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Artigo 200 - A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

SECÇÃO VII

Disposições Sobre as Edificações em Geral

Artigo 201 - É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro central do Município.

Artigo 202 - Os prédios a serem construídos no Município de Ubajara, ressalvado as vilas e povoados terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas as peculiaridades locais.

Artigo 203 - As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças e 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de mosaico, cimento ou pedras.

Artigo 204 - Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservar em perfeito estado bem como os passeios respectivos.

Artigo 205 - É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou qualquer caso esteja contra as disposições deste Código no que se refere a higiene, sossego e comodidade de seus moradores.

Artigo 206 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UF.

TÍTULO III

tratativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos juros, multas e correção monetária.

Artigo 208 - Quando por utilidade pública se fizer necessário desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Artigo 209 - As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Artigo 210 - Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.

Artigo 211 - A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Artigo 212 - Os prédios localizados na zona urbana da cidade de Ubajara que estejam fora de alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 213 - As multas por infração aos dispositivos deste Código, terá como base a Unidade Fiscal - UF., instituída no Código Tributário do Município de Ubajara.

Artigo 214 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, com vistas a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Poderá ainda o Poder Público Municipal, participar de consórcios rodoviários ou de obras de infraestrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Artigo 215 - O Prefeito Municipal criará Assessoria Especial, para cuidar do acompanhamento e julgamento dos processos fiscais e de posturas, no âmbito administrativo, sendo que as disposições relativas a Assessoria serão reguladas por Decreto do Executivo.

Artigo 216 - Os Box existentes no centro de abastecimento mercado, estação rodoviária e outros quando alugados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Artigo 217 - O dia 24 de agosto, será comemorativo da emancipação política do Município de Ubajara, sendo feriado em todo o território do Município.

Artigo 218 - O Município de Ubajara, poderá adotar bandeira hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívicos, geográfico e religioso do Município.

Artigo 219 - No dia 19 de março, dia de São José, padroeiro do Município de Ubajara, será feriado Municipal, para comemoração do evento religioso.

Artigo 220 - O dia 31 de dezembro, exclusivo a instalação do Município de Ubajara, o Prefeito Municipal poderá decretar ponto facultativo, para comemoração da data.

Artigo 221 - O Prefeito Municipal baixará portarias, ordens de serviço e outros atos visando dar cumprimento as disposições desta Lei.

Artigo 222 - Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais, cujos requisitos constarão de formulário, próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Artigo 223 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 26 de Novembro de 1990.

Enio Braga de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL